



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Y. de J.
Nº 136/46

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante:

Colmar Barbosa

Reclamada:

S. H. Moinhos Rio Grandenses

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Tri 22
15.30

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

R. à pauta.

Em 26.9.46.

M. V. Russi

2/2
R. Barbosa

Colmar Barbosa, brasileiro, casado, residente à V. Gouveia, 492, diz e requer o seguinte:

- 1 - que ingressou, ao serviço da S. A. Molinos Rio Grandenses, em 14 de agosto do ano passado;
- 2 - que, em 19 de junho deste ano, foi despedido, tendo recebido, em dinheiro, o aviso prévio (oito dias);
- 3 - que, em 19 de junho passado, foi novamente chamado, tendo sido despedido em 16 do corrente;
- 4 - que da última vez, não lhe foi dado, nem pago, o aviso prévio;
- 5 - que, em vista do exposto, pleiteia, com fundamento na CLT, o seguinte: 1º - indenização por despedida injusta; 2º pagamento, em dobro, de um período de férias; 3º - pagamento do aviso prévio, tudo na base do maior salário que percebeu que foi Cr\$ 21,40, por dia (salário de primeiro período), porque, no segundo, foi rebaixado para Cr\$ 18,00, por dia, num total de Cr\$ 1.535,00.
- 6 - requer, pois, que - a. a presente - digno-se notificar as partes para a realização da respectiva audiência, protestando, desde já, e recte. por todo o gênero de prova admissível em air ito.

Pelotas, 26 de setembro de 1.946.

Colmar Barbosa

Fl 3
R. Lopes

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 29 de maio
às 1530 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 02 de março de 1947.

Ruacy Lopes

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten signature: J. A. Barbosa

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 136/46.

RECLAMANTE: COLMAR BARBOSA

RECLAMADA: S.A. MOINHOS RIO GRANDENSES

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às quinze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram o reclamante Colmar Barbosa acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada S.A. Moinhos Rio Grandenses, representada pelo sr. Joaquim Monteiro de Abreu, seu gerente. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que quanto a férias: o reclamante as recebeu, dando recibo de plena e geral quitação para a reclamada, depois de ajuizar a sua reclamação. Quanto ao aviso prévio: o reclamante foi admitido principalmente por prazo indeterminado sendo despedido mediante aviso prévio conforme documento que também se junta. Foi posteriormente readmitido em 17 de julho de 1946, como diarista, para o serviço eventual de repasse de farinha de milho, com um contrato por prazo determinado que se prolongou até 17 de setembro de 1946, data em que terminou o serviço de repasse de farinha de milho. Quanto a indenização: a inteligência do artigo 453 da C.L.T., no sentido da jurisprudência, só são computados os tempos de trabalho num e noutro período caso sejam êsses períodos por tempo indeterminado. A reclamada requereu a exibição das fôlhas de pagamento relativas ao reclamante no seu segundo período de trabalho para a empresa e pediu o depoimento da testemunha Ladislau Kemesesi. Proposta a conciliação, não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata a exibição das



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PR
PR

fôlhas de pagamento relativas ao reclamante no seu segundo período de trabalho para a emprêsa, nas quais constam as assinaturas do reclamante e observações pelas quais o reclamante é tido, naquele período, como operário eventual, trabalhando no repasse da farinha de milho. Depois de extraídas essas anotações as citadas fôlhas de pagamento foram devolvidas ao representante da reclamada. Determinou o sr. Presidente que se tomasse o depoimento do reclamante. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE; Perguntado pelo sr. Presidente respondeu: Que o reclamante foi admitido, no segundo período, indo trabalhar, como diarista, com a promessa de ser efetivado dentro de pouco tempo, no serviço de repasse de farinha de milho; que quando o reclamante havia foi despedido ainda havia serviço a ser feito de repasse da farinha de milho. Com a palavra o procurador do reclamante. PR. que apenas trabalhou na emprêsa em repasse da farinha de milho. Com a palavra o representante da reclamada por ele foi dito que contestava o depoimento do reclamante exibindo as fôlhas de produção diária da emprêsa pelas quais se verifica que a partir de 17 de outubro de 1946 não mais houve serviço de repasse da farinha de milho, permanecendo o moinho parado por falta de matéria prima, como se vê das fôlhas de produção diária exibidas relativas aos dias de outubro compreendidos a partir da data do afastamento do reclamante. As fôlhas foram exibidas e depois de verificadas a exatidão da afirmativa do representante da reclamada, foram elas devolvidas ao mesmo. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. A pedido do procurador do reclamante determinou o sr. Presidente que se tomasse o depoimento pessoal do representante da reclamada. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador da reclamada. PR., que apenas existe, nos

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO46
F. Moraes

nos arquivos da empresa a ficha de registro de empregados nº 299, relativa ao reclamante e junta aos autos, sendo que não é costume da empresa fazer fichas dos empregados eventuais admitidos por tempo determinado e curto; que esta deliberação é usual no comércio e na indústria; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Determinou o sr. Presidente que fosse tomado o depoimento da testemunha arrolada pela reclamada. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LADISLAU KEMENESI, húngaro, moleiro, empregado da reclamada há dezessete anos, residente nesta cidade à rua Barroso, nº 256, com quarenta e quatro anos de idade. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente. PR. que conhece o reclamante, pois foi o depoente quem o contratou nas duas vezes em que o mesmo trabalhou para a reclamada; que o depoente chamou o reclamante para trabalhar novamente na empresa, como empregado avulso, com a diária que não pode precisar, apenas no serviço de repasse de farinha de milho; que o serviço de repasse da farinha de milho foi um serviço ocasional determinado pela situação anormal porque passou a produção de farinha no país, tendo sido tal serviço instituído como consequência de determinações legais do governo; que tal serviço há muito não existe mais da empresa; que não pode precisar, de memória, a data em que a empresa deixou de efetuar repasse da farinha de milho, o que deve constar dos documentos da empresa. Com a palavra o representante da reclamada: que, digo, PR. que quando o reclamante foi dispensado o moineiro interrompeu suas atividades, havendo cessado o serviço de repasse da farinha de milho na época da despedida do reclamante, podendo haver, eventualmente, a diferença de um dia no máximo entre a despedida do reclamante e a cessação dos serviços do mesmo. Com a palavra o procurador do reclamante. PR. que reclamante não foi despedida por falta de matéria prima, mas

41
R. Boyes.

mas sim porque não foi mais a empresa obrigada a efetuar a mistura do trigo com outro sucedâneo, e nem a especial mistura de farinha de milho; que a data exata da dessação desta mistura consta na documentação da reclamada, assinada pelo próprio deponente. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que o § único do artigo 41, da C.L.T., estipula a obrigatoriedade de registro, em fichas ou livros dos empregados, onde entre outros, serão anotados os dados relativos à duração e efetividade do trabalho. Não só pelo conteúdo do artigo e do seu parágrafo, como também por uma regra de hermenêutica constata-se, sem dificuldade que a reclamada deveria ter registrado o empregado reclamante na ficha apropriada. Por consequência, o caso está regulado pelo artigo 447, pelo qual o contrato se presume existente na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade. Dai então, sabendo-se que a empresa reclamada é uma empresa de trabalho contínuo, sabendo-se ainda que o reclamante já nela, digo, nela já trabalhara através de um contrato de prazo determinado, conclue-se, sem esforço, que também o segundo, digo, sabendo-se ainda que o reclamante nela já trabalhara através de um contrato de prazo indeterminado, conclue-se, sem esforço, que também o segundo foi um contrato de prazo indeterminado. A força da lógica, extraída de textos da C.L.T., não admite prova em contrário, tanto valendo as afirmativas da reclamada como as afirmativas do reclamante que nega tenha sido contratado nas condições alegadas pela empresa. O fato da reclamada ter pago as férias ao reclamante demonstra que ela própria subordinou-se ao disposto no artigo 453, também da C.L.T.. O recibo de férias, precisamente pelos seus próprios termos, deve ser encarado no sentido relativo e extrito, pois, digo, sob pena de sofrer a nulidade, conforme o


 28
 P. Moraes

forme o artigo 9º ainda da C.L.T.. Por tais razões a reclamação é procedente. Depois de apresentar as suas RAZÕES FINAIS, o procurador do reclamante pediu vênias para se retirar da audiência por motivo de força maior, o que foi deferido, motivo pelo qual não consta a sua assinatura ao pé da presente ata. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que pedia justiça. Proposta a conciliação não foi ela possível. Após haver votado o sr. vogal dos empregados foi proferida a seguinte decisão: " VISTOS etc.. Colmar Barbosa, reclamante, apresentou reclamação trabalhista contra a S.A. Moinhos Rio Grandenses, pleiteando o pagamento de aviso prévio, um período de férias em dobro e de indenização por despedida injusta, nos termos de sua petição de, digo, de sua petição inicial de fls. 2. Defende-se a reclamada juntando farta documentação e alegando que o reclamante trabalhou em dois períodos distintos, o primeiro dos quais relativo a um contrato de trabalho por prazo indeterminado e que foi rescindido mediante aviso prévio, na forma da lei; o segundo relativo a um contrato de trabalho por prazo determinado. E, continua a reclamada, pela natureza dos dois contratos não podem ser somados os dois períodos a que os mesmos se referem, nem é devido ao reclamante o aviso prévio pedido, porque o contrato de trabalho por prazo determinado não necessita ser antecedido por êsse instituto. E quanto às férias exhibe a empresa recibo, no qual o reclamante também lhe deu plena e geral quitação que também atinge os demais tópicos da reclamação. As formalidades legais foram obedecidas. A conciliação proposta por duas vezes não foi possível. Cuviu-se a testemunha arrolada pela reclamada e as partes prestaram seus depoimentos. Arrazoaram afinal. Todos visto e examinado. Quanto ao pedido de férias: Não tem ele cabimento, em face do recibo exhibi-



Pa
Rafael

do pela reclamada. E de se ponderar que em tal recibo o reclamante, expressamente, declarou que nada mais tinha a reclamar da empresa, com fundamento, digo, com fundamento em qualquer dispositivo legal. Tal recibo de plena quitação assume, para o caso, grande importância porque a reclamação foi apresentada a esta Junta em 26 de setembro de 1946 e o citado recibo é posterior à mesma. Quanto ao pedido de aviso prévio: A reclamada provou, pela prova testemunhal, que o reclamante foi admitido apenas para, digo, para um serviço eventual, qual seja o de repasse de farinha de milho, numa época em que por determinação legal se viam os estabelecimentos congêneres obrigados a lançar mão daquele sucedâneo, por tempo relativamente curto. E, pela prova documental, constante da exibição das folhas de produção diária da empresa, ficou também evidente que, exatamente, a partir da data da despedida do reclamante a empresa cessou o serviço ao mesmo confiado. Ora, muito embora não tenha a reclamada feito o registro competente desse segundo contrato de trabalho do reclamante em seu fichário, está evidente que esse mesmo contrato era celebrado por prazo determinado em função do serviço feito, eis que a mistura da farinha de milho à farinha de trigo era um serviço eventual, digo, eventual, digo, eventual pela sua própria natureza. E os contratos de trabalho por prazo determinado não pressupõem a obrigação do aviso prévio. Quanto ao pedido de indenização por despedida injusta: Reconhecida a determinação do segundo contrato de trabalho do reclamante, automaticamente, não poderão ser somados os seus dois períodos de trabalho, digo, os seus dois períodos de trabalho no cálculo de seu tempo de serviço. Essa é a pacífica jurisprudência desta Junta, sempre confirmada pela superior instância. Além disso, em face do artigo 453, os períodos descontinuos de trabalho do empregado para a mesma empresa não são



110
P. Lopes

somados desde que haja o reclamante recebido o que a lei lhe garante em cada período. E, no caso concreto, o reclamante recebera - como confessa na sua inicial de fls. 2 e conforme a empresa provou documentalmente - aviso prévio relativo ao seu primeiro período de trabalho, o que era tudo que a lei então lhe facultava. Finalmente é de se verificar que os termos em que o reclamante vasou o recibo datado de 3 de outubro de 1946 e junto aos autos pela reclamada afastam as suas próprias pretensões, pois não se pode esquecer que tal recibo foi assinado depois de ter sido ajuizada a presente reclamatória. Essa última observação é também aplicável ao pedido de aviso prévio antes analisado. Isto posto, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar improcedente a presente reclamatória, Custas pelo reclamante, no valor de cento e sete cruzeiros (CR\$ 107,00), calculadas sobre o valor do pedido. Pelotas, em 22 de maio de 1947." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Pelo sr. Presidente foi dito que concedia ao reclamante benefício de justiça gratuita por ganhar ele menos do dobro do mínimo legal. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, pela testemunha e por mim secretária.

[Assinatura]
[Assinatura]
Colmeia Barbosa

Leidiane Demerisi
[Assinatura]
Ricardo Lopes

Conferir com o original.

Aplicação G. GERAIS "B2b-F" Colmar Barbosa	Conformes
---	-----------

Cr\$ 285,00

[Handwritten signature]

Recebemos da **Sociedade Anônima Moinhos Rio - Grandenses**

a quantia de DUZENTOS E OITENTA E CINCO CRUZEIROS, relativa ao salário de 15 dias de férias c/mo Art. 142 da Consolidação das Leis Trabalhista e referente ao período de 14-8-1945 a 17-9-1946 e por nada mais ter a receber, quer no que diz respeito a férias, salários, indenizações ou outras quaisquer vantagens, reconheço a cessação absoluta de nossas relações entre empregador e empregado e dou por isso, plena e geral quitação, para nada mais reclamar da S.A. Moinhos Rio Grandenses.-
 Este recibo é firmado em três vias, para um só efeito.-

Pelotas, 3 de Outubro de 1946

Selado com Cr\$

Nome da firma S.A. Moinhos Rio Grandenses

Séde Pelotas

Nome do empregado Colnar Barbosa

Residencia Avenida Daltro Filho nº 297

Data da admissão 14 de Agosto de 1945

Nascido a 6 de Julho de 1920

Filho de Augusto Felix

e de Ursina Barbosa

Estado civil Solteiro

Nacionalidade Brasileiro

Lugar do nascimento S. Lourenço do Sul Chegado ao Brasil em de de 1

Casado com brasileira? Tem filhos brasileiros? Quantos?

Naturalizado em de de 1

Natureza do Cargo Encarrº porão

Remuneração Cr\$ 1,60 por hora / Forma de pag.: Semanal

Nome dos Beneficiarios Ursina Bar bosa

Assignatura do empregado

Sahiu em 19 de JUNHO de 1946 de 193

Readm. em de de 193 de 193



Confere-se com o original
Filipe

nr. 299

Cr\$ 268,80

Fl. 13
[Handwritten signature]

RECEBI da S.A. MOINHOS RIO GRANDENSES, Filial de Pelotas, a quantia de DUZENTOS E SESSENTA E OITO CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS, sendo Cr\$ 89,60 do meu salário dos dias 15 a 19 do corrente, inclusive; Cr\$179,20, como aviso prévio, correspondente a 8(oito) dias, de acôrdo com o art. 487, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Retirando-me, nesta data, do quadro de operários da S.A. MOINHOS RIO GRANDENSES, Filial de Pelotas, e por nada mais ter a receber seja a título de salários, férias, cujo direito não adquiri, de vez que não completei, ainda, o primeiro ano de serviço, indenizações ou outras quaisquer vantagens, reconheço a cessação absoluta de nossas relações entre empregador e empregado e dou, por isso, plena e geral quitação, pelo que firmo o presente recibo em três vias, para um só efeito.-

Discriminação geral pelo M-89 nr.18/188, desta data.-

Pelotas, 19 de Junho de 1946

Colmar Barbosa

Colmar Barbosa
o original
[Handwritten signature]

S. A. MOINHOS RIO-GRANDENSES

SEDE SOCIAL - PORTO ALEGRE

PALÁCIO DO COMÉRCIO - 5.º ANDAR

CAIXA POSTAL 1533.-

MOINHOS:

RIO-GRANDENSE - PORTO ALEGRE

PELOTENSE - PELOTAS

PASSO FUNDENSE - PASSO FUNDO

SÃO CARLOS - ERECHIM

SÃO JOÃO - CRUZ ALTA

SANTO ANTÔNIO - GUAPORÉ

URUGUAIANA - URUGUAIANA

JOINVILLE - JOINVILLE (STA. CATARINA)

END. TEL. SAMRIG

PELOTAS, 2/MAIO/1947

Ilmo. Sr.
M. F. Pereira
Rua Tiradentes nr.403
N/CIDADE.-

M. F. Pereira

Cordiais Saudações

Ref. COLMAR BARBOSA.-

Tendo chegado ao nosso conhecimento que o epigrafoado trabalhou no estabelecimento de V. S. nos permitimos vir a presença de V. S. para solicitar-lhe, por obséquio, declarar ao pé da presente, para fins de direito trablhista, durante qual período o mesmo esteve a serviço da sua conceituada firma.-

Antecipamos nossos melhores agradecimentos pelo seu pronunciamento e

Somos com toda estima
de VV. SS.

Amos. atto. obrgdos.

P. P. S. A. MOINHOS RIO GRANDENSE

J. M. A. Machado

Atendendo a solicitação de VV.SS. tenha a de
clarar que efetivamente o snr. COLMAR BARBOSA traba-
lhou em nosso estabelecimento de 24 de JUNHO até 17
de JULHO de 1946. Autorizo a fazer uso da presente
para os fins de direito.

PELOTAS, 3 de Maio de 1947

M. F. Pereira

cc.-Ficha



215
R. Lopes

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
 a interposição do _____ recurso cabível,
 a contestação ao _____

Pelotas, em 3-6-17

Ruay Lopes

Secretário

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da petição de fl.

Em 3 de 6 de 1917

Ruay Lopes

SECRETARIO

PELOTAS, 2/JUNHO/1947

A16
P. P. Soares

Ilmo. Sr. Dr. Mozart Victor Rossomano

MD. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

N/CIDADE

D. Sr. J. an. auto. Cert. fig. 2.

In 3. 5. 47.

Mozart

S. A. MOINHOS RIO GRANDENSES, com séde em Porto Alegre, no Palácio do Comércio, 5º andar, por sua Filial desta cidade, muito respeitosamente vem à presença de V. S. para solicitar lhe seja fornecido por certidão a sentença e declaração que passou a julgada a reclamação apresentada pelo Sr. COLMAR BARBOSA, consoante processo nr. 136/46, e relativo a ata de audiência do dia 22 de Maio p.pdo.-

Outrossim solicita a devolução dos documentos do seu arquivo e que foram ajuntados ao processo por ocasião da referida audiência.-

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Pelotas, 2 de Junho de 1947

p. p. S. A. MOINHOS RIO GRANDENSES

José de Almeida



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

20
 17
 R. Lopes

Certifico que, nesta data, entrai certidões con-
 forme o requerido.

Em 12.6.17.
 Louay Lopes.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
 ao Sr. Presidente.

Em 15 de Junho de 1917

Joaquim de Fátima
 SECRETARIO

Argemir - e.
 D. O. Argemir

M. R.

ARQUIVADO

Em 25 de Junho de 1917

Alcides Oliveira